



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA  
CENTRO DAS HUMANIDADES  
BACHARELADO DO CURSO DE DIREITO**

**SARAH FERNANDA SILVA GUIMARÃES**

**AUTORIDADE PARENTAL NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS: ANÁLISE  
DA ATUAÇÃO DOS PADRASTOS E MADRASTAS APÓS FORMAÇÃO DE  
NOVO NÚCLEO FAMILIAR**

**BARREIRAS  
2022**

SARAH FERNANDA SILVA GUIMARÃES

**AUTORIDADE PARENTAL NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS: ANÁLISE  
DA ATUAÇÃO DOS PADRASTOS E MADRASTAS APÓS FORMAÇÃO DE  
NOVO NÚCLEO FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de bacharelado em  
Direito da UFOB como requisito parcial  
para a obtenção do grau de Bacharel em  
Direito

Orientador: Prof. Dr. Raphael Rego  
Borges Ribeiro

**BARREIRAS  
2022**

## FICHA CATALOGRÁFICA

---

G963 Guimarães, Sarah Fernanda Silva.

Autoridade parental nas famílias recompostas: análise da atuação dos padrastos e madrastas após formação de novo núcleo familiar. / Sarah Fernanda Silva Guimarães. – 2022.

26f.

Orientador: Prof. Raphael Rego Borges

Monografia (Graduação) – Bacharelado em Direito. Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades. Barreiras, BA, 2022.

1. Família recomposta. 2. Autoridade parental. 3. Padrastos e madrastas. I. Borges, Raphael Rego. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia - Centro das Humanidades. III. Título.

CDD 364.374

---



Centro das Humanidades  
Bacharelado em DIREITO

## ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Barreiras, 14 de dezembro de 2022.

Às DEZ horas do dia QUATORZE de dezembro de dois mil e vinte e dois, reuniu-se a banca examinadora composta pelos docentes: Orientador/a: Raphael Rego Borges Ribeiro – UFOB; Docente Avaliador/a: Andrea Santana Leone de Souza - UFOB; Docente Avaliador/a: Suellem Aparecida Urnauer (FAAHF), para avaliar o trabalho de conclusão de curso intitulado: **AUTORIDADE PARENTAL NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS**, apresentado por **Sarah Fernanda Silva Guimarães**, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Após análise do trabalho, da apresentação e da arguição, a banca atribuiu média igual a **9,0** e, assim, considerou o trabalho **aprovado**. Eu, Raphael Rego Borges Ribeiro, lavrei a presente ata que depois de lida será assinada por quem de direito.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RAPHAEL REGO BORGES RIBEIRO  
Data: 15/12/2022 13:22:24-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

---

Presidente/Orientadora/UFOB

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANDREA SANTANA LEONE DE SOUZA  
Data: 15/12/2022 15:07:43-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

---

Avaliador/a I

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** SUELLEM APARECIDA URNAUER  
Data: 16/12/2022 11:18:41-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

---

Avaliador/a II

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus pelo dom da vida e por ter me permitido trilhar este caminho. A minha família por toda atenção e paciência, com os conselhos dados pelo meu pai Jandir e apoio incondicional da minha mãe Noeli, por momentos que eles acreditaram mais em mim do que eu mesma. Aos meus irmãos Gabriel, mesmo estando longe, e a casula Gabriela. Aos demais familiares que mesmo de longe estavam torcendo por mim e me apoiando, meu carinho especial por minha prima Lara que esteve presente nos momentos bons e ruins ao longo desses anos.

Aos meus amigos que estavam mais distantes, mas acompanharam minha trajetória, torcendo por mim, Luana França, Ludmila Fiel, Ana Beatriz Sá Teles, Isabella Biasi, agradeço por esses anos de amizade e que continuemos sempre torcendo uma pelo crescimento das outras.

Aos meus amigos da UFOB que compartilharam de pertinho toda a minha jornada Nikolle Cardoso, Hosana Rocha, Gabriela Caroline, Jarbas Ribeiro, Lucas Bomfim e Magno Alvim, pela companhia e melhores gargalhadas. Espero levar a nossa amizade sempre.

À toda a primeira turma de Direito da UFOB que durante as dificuldades da caminhada permaneceram unidos buscando o melhor para a nossa formação.

Aos meus professores da graduação, Thiago Rafagnin, Maria Vitória Borja, Natália Medina, Cristiana Matos, Clayton, Alina Moura, Thayse Palitot, sobretudo, meus professores Fabiana Calixto, Andrea Leone e Raphael Ribeiro, que me fizeram ter admiração pelo estudo do Direito e Processo Civil, vocês foram indispensáveis para o sucesso nessa trajetória.

À 2º Vara Cível e a Defensoria Pública do Estado que desenvolveram meu olhar mais humanizado para com as pessoas, levarei todo o aprendizado para a minha vida profissional e as boas lembranças e pessoas que os estágios me trouxe.

## RESUMO

O presente artigo discute a respeito da autoridade parental de padrastos e madrastas na formação dos novos arranjos familiares das famílias recompostas. Para tanto, será utilizado como percurso metodológico o embasamento nos métodos de pesquisa jurisprudencial e doutrinária, com a análise do entendimento de doutrinadores relevantes no Direito de Família como Gustavo Tepedino, Ana Carolina Brochado Teixeira e Paulo Lôbo, os quais aprimoraram a discussão sobre a temática. As famílias recompostas se formam após ocorrência de divórcio, dissolução de união estável, ruptura de um relacionamento, por núcleo monoparental ou os mais diversos arranjos familiares na qual um ou ambos de seus membros possuem filhos de relacionamentos anteriores. Dessa forma, a inclusão de uma nova figura, o padrasto e/ou madrasta, proporcionará uma realidade diferente da usual e os infantes precisarão conviver e entender essa composição distinta ao habitual. Dessa forma, examinou-se a realidade existente nos lares recompostos e a limitação da lei quanto ao exercício da autoridade parental, o qual determina que deve ser exercido apenas pelos pais biológicos. Conclui-se que no cotidiano de tais famílias a autoridade parental é exercida em conjunto pelos pais, padrasto e madrastas. Ressalta-se que, a autoridade parental é exercida seja no contexto dos padrastos que exercerem a paternidade por afinidade ou após a declaração da paternidade socioafetiva, esta última já está legitimada pela jurisprudência e doutrina brasileira.

**Palavras-chave: Família Recompоста; Autoridade Parental; Padrasto e Madrasta**

## ABSTRACT

The present article discusses the parental authority of stepfathers and stepmothers in the development of new family arrangements in recomposed families. To this end, the methodological path will be based on the methods of jurisprudential and doctrinal research, with the analysis of relevant doctrine in Family Law such as Gustavo Tepedino, Ana Carolina Brochado Teixeira and Paulo Lôbo, who have sharpened the discussion on the subject. The recomposed families are formed after divorce, dissolution of civil union, rupture of a relationship, by single-parent nucleus or several other family arrangements in which one or both members have children from previous relationships. Thus, the inclusion of a new figure, the stepfather and/or stepmother, will provide a different reality from the usual one, and the children will need to live with and understand this distinct composition. Therefore, this study has examined the existing reality in the recomposed homes and the limitation of the law regarding the exercise of parental authority, as it determines that it must be exercised solely by the biological parents. It was concluded that in the everyday life of such families the parental authority is performed by the parents, stepfathers and stepmothers jointly. It should be noted that it is exercised either in the context of stepparents who exercise paternity by affinity or after the declaration of socio-affective parenting, the latter being already legitimized by Brazilian jurisprudence and doctrine.

**Key words: Recomposed Family; Parental Authority; Stepfather and Stepmother**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	4
<b>2 AUTORIDADE PARENTAL E SEU PODER-DEVER EXERCIDO PELOS PAIS NAS FAMÍLIAS</b>	5
<b>3 ANÁLISE DO ARTIGO 1.636 DO CC NO TOCANTE AO EXERCÍCIO DESSE TIPO DE AUTORIDADE PARENTAL NESSES NOVOS ARRANJOS FAMILIARES</b>	8
<b>4 O RECONHECIMENTO DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA DO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL DE PADRASTOS E MADRASTAS</b>	11
<b>5 A FUNÇÃO DE AUTORIDADE PARENTAL DE PADRASTOS E MADRASTAS EM FAMÍLIAS RECOMPOSTAS</b>	13
5.1 A REALIDADE DA AUTORIDADE PARENTAL EXERCIDA PELOS PADRASTOS E MADRASTAS COM A FORMAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR RECOMPOSTO: SOBRE OS PAIS AFINS	14
5.2 O RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE COMO FUNDAMENTO DA FAMÍLIA MULTIPARENTAL	16
<b>6 CONCLUSÃO</b>	19
<b>REFERÊNCIAS</b>	21

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico está centralizado nas ponderações a respeito da autoridade parental de padrastos e madrastas na formação dos novos arranjos familiares das famílias recompostas. A formação dos núcleos familiares era baseada na composição convencional advinda dos matrimônios, no entanto, as mudanças sociais e disposições legislativas se alteraram, sendo reconhecidas novas modalidades de composição. Desse modo, as famílias receberam diversas denominações, tais como, famílias recasadas, recompostas, recombinações, reorganizadas e reconstituídas. Neste trabalho será utilizado a denominação “recompostas”, distinguindo as famílias tradicionais e convencionais, bem como, afastando o uso de termos usados de forma pejorativa.

O enfoque da pesquisa será as famílias recompostas, que são caracterizadas pelos núcleos formados por indivíduos advindos de um divórcio, ruptura de um relacionamento, por núcleo monoparental ou os mais diversos arranjos familiares na qual um ou ambos de seus membros possuem filhos de relacionamentos anteriores. Assim, com a união de diferentes indivíduos para compor uma família, surgem novos papéis atribuídos a cada membro e efeitos jurídicos decorrentes dos vínculos formados, podendo causar confusões e problemas nessas atribuições inicialmente.

O novo núcleo familiar recomposto, o qual estará presente a figura do padrasto e madrasta, proporcionará uma realidade diferente da usual e os infantes precisarão conviver e entender essa composição distinta do habitual. Nesse sentido, a presente pesquisa mostra-se relevante, já que, os estudos sobre a temática ainda são escassos, necessitando de mais pesquisadores interessados nos entraves do direito de família, assunto que possui uma alta demanda social e com a legislação em descompasso com tais mudanças. Dessa forma, fica evidente a necessidade da presente pesquisa em se aprofundar no estudo da estruturação das famílias recompostas e os desdobramentos quanto ao exercício da autoridade parental nas relações padrasto/madrasta e seus enteados.

O objetivo geral perseguido por essa pesquisa é identificar as possibilidades do exercício da autoridade parental por padrastos e madrastas no contexto das famílias recompostas. Quanto aos objetivos específicos, buscou-se a) Explicar o conceito da autoridade parental enquanto poder-dever exercido pelos genitores nas famílias; b) Analisar a disposição legislativa no artigo 1.636 do Código Civil, no tocante ao exercício desse tipo de autoridade parental nesses novos arranjos familiares; c) Esclarecer a função da autoridade parental de

padrastos e madrastas em famílias recompostas e d) Investigar o alcance da autoridade parental exercida pelos padrastos e madrastas em contraponto com a dos pais.

Para tanto, será utilizado como percurso metodológico o embasamento nos métodos de pesquisa doutrinária, com a análise do entendimento de doutrinadores relevantes no Direito de Família como Gustavo Tepedino, Ana Carolina Brochado Teixeira e Paulo Lôbo que aprimoraram a discussão sobre a temática. Outro método utilizado para escrita desse trabalho será o dogmático jurídico, dessa forma, as informações elencadas a respeito dos posicionamentos doutrinários e os debates existente na seara judiciária do tema atual e relevante, será pormenorizado buscando entender a sua relevância para a operação das práticas jurídicas (BITTAR, 2015). Detalharemos, então, o percurso deste projeto baseado também na técnica bibliográfica, por meio de reunião de dados.

## **2 AUTORIDADE PARENTAL E SEU PODER-DEVER EXERCIDO PELOS PAIS NAS FAMÍLIAS**

O presente capítulo busca apresentar o conceito de autoridade parental, difundido em concordância com a Constitucionalização do Direito Civil, momento em que o princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade começaram a nortear a legislação. Para compreender a definição atual da autoridade parental é essencial analisar o contexto histórico, as alterações terminológicas no decorrer do tempo e os fundamentos utilizados, partindo do uso de pátrio poder, para poder familiar, até a autoridade parental. A análise sobre a evolução histórica dos termos e suas alterações ao longo do tempo iniciará a partir do século XX, destacando que a expressão pátrio poder começou a ser utilizada anteriormente a este período e remonta até a pátria potestas do direito romano.

Inicialmente, o Código Civil de 1916 instituiu o pátrio poder, refletindo os ideais patriarcais da época, os quais determinavam o pai como chefe da família com seu papel de provedor do lar e seria responsável pelas decisões tomadas nesse ambiente. Este poderio abarcava os assuntos atrelados ao interesse dos filhos, além de caracterizar a subordinação destes para com as ordens paternas.

Com o desenvolvimento das novas estruturas familiares, o pátrio poder deu lugar ao poder familiar. Instituído no Código Civil de 2002, o poder familiar é caracterizado pelo conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores (GONÇALVES, 2021, p. 163). Nesse sentido, a alteração da expressão visou destacar

a função igualitária entre pais e mães no desenvolvimento dos filhos, além de trazer o entendimento de reciprocidade entre pais e filhos (DIAS, 2022, p. 316).

Posteriormente, a Lei n. 12.318/2010, entendeu mais adequado utilizar a expressão “autoridade parental”, estabelecendo os critérios para o seu exercício e a possibilidade de suspensão. A mudança terminológica para o termo autoridade parental adveio do entendimento do legislador, após debates doutrinários, de que o uso de poder familiar demonstrava uma relação de hierarquia horizontal entre as partes, além de determinar a submissão dos filhos para com seus genitores.

Nessa perspectiva, a mudança ocorre pelo interesse dos doutrinadores do direito em refletir por outra perspectiva a relação existente entre pais e filhos, equilibrando os deveres presentes e os poderes atribuídos, enquanto os pais exercem o poder-dever para o melhor interesse dos filhos, estes recebem os devidos cuidados e o dever de respeitar seus genitores.

Destarte, a autonomia dos filhos é posta em destaque para que em comunhão conjunta de esforço com os pais se tornem aptos para as escolhas da vida adulta, buscando afastar a ideia de força e sujeição na relação e objetivando o interesse do destinatário de forma horizontal, com direitos e deveres recíprocos. Nessa perspectiva, Lôbo declara que,

A mudança foi muito mais intensa, na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, ao interesse de sua realização como pessoa em desenvolvimento. Não há mais poder do pai ou dos pais sobre os filhos. [...] por seu turno, autoridade é competência reconhecida, destituída de força e sujeição, exercida no interesse dos destinatários. (LÔBO, 2021, p. 141).

Nesse sentido, a autoridade parental caracteriza-se no exercício dos direitos e deveres dos pais exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos, não sendo consequência do casamento ou da união estável, mas ligada à filiação. Assim, as decisões mais importantes que abordam assuntos como educação, saúde, residência, religião, viagens e demais temas relevantes devem ser tratados em conjunto. (LÔBO, 2022, p. 323).

Acrescenta-se ainda que, o instituto da autoridade parental além de estar desvinculado da união matrimonial ou relações afetivas, se distingue da detenção da guarda, pois, mesmo que um dos genitores detenha desse direito, a autoridade parental continuará sob a titularidade de ambos os pais. Ademais, a ocorrência do divórcio ou dissolução da união estável não determinará o encerramento da autoridade parental, que permanecerá íntegra. (LÔBO, 2022, p. 329).

Para Fachin (1999) as atribuições da autoridade parental dentro de uma família não identifica os filhos apenas como sujeitos passivos ou objeto central do instituto. Nessa perspectiva, os filhos são sujeitos ativos na relação familiar e a atribuição dos pais dentro desse

meio não é superior ou intransigente. Desse modo, a individualidade e a privacidade de cada indivíduo do núcleo familiar deve ser respeitada, viabilizando a dignidade humana.

O entendimento de Ana Carolina Brochado Teixeira é de que “a autoridade parental não é mais relação de poder-sujeição, mas situação complexa, não mais bipolarizada em poderes e deveres”. Nesse sentido, a doutrinadora entende que o Direito dado aos pais visa buscar o melhor interesse dos filhos por meio do diálogo e na alteridade, buscando a função emancipatória da educação. Acrescenta ainda que:

“A função delineada pela ordem jurídica para a autoridade parental, que legitima o espectro de poderes conferidos aos pais – muitas vezes em sacrifício da privacidade e das liberdades individuais dos filhos – só merece tutela se exercida como munus privado, complexo de direitos e deveres visando ao melhor interesse dos filhos, sua emancipação na perspectiva de futura independência.” (TEIXEIRA, 2022, p. 318).

Dentre os deveres compreendidos pela autoridade parental temos: 1. Criar, englobando a fase pré-natal até o alcance da maioridade, este possui relação com as necessidades biopsíquicas do menor, como satisfação das necessidades básicas, cuidados na enfermidade, orientação moral e demonstração de carinho e afeto; 2. Assistência possui grande destaque, já que, a subsistência dos filhos, até sua maioridade, acontece exclusivamente por atuação dos pais; 3. Educação, determinada pela lei a matrícula dos infantes em instituição de ensino, conforme sua idade, além do ensino informal.

Ressalta-se, que dos deveres citados acima existem todos os deveres derivados, sendo que estes estão diretamente ligados a formação da personalidade dos menores e buscando a garantia dos seus direitos fundamentais. Ademais, a promoção deste visa proporcionar um ambiente de autonomia, para que os filhos consigam se desenvolver de forma independente na sua vida pessoal e profissional (TEIXEIRA, 2022, p. 313).

Gustavo Tepedino (2004, p. 4), chama atenção e critica doutrinariamente a continuidade do uso da palavra poder nas expressões pátrio poder e poder familiar, ainda utilizada no Código Civil. Desse modo, o uso contínuo da expressão poder familiar na legislação atual limita a perspectiva e a importância da atuação dos filhos nas relações familiares, deixando de lado uma das principais ideias abordadas pela autoridade parental que é destacar os interesses e as vontades dos filhos, sendo relevantes no momento de tomada de decisões.

O Código Civil de 2002, continua a utilizar o termo poder familiar, e dispõe no artigo 1.635 sobre as hipóteses de extinção do poder familiar, quais seja, a morte dos pais ou filhos, emancipação, maioridade, adoção ou decisão judicial. Ademais, a suspensão poderá ser

aplicada como uma espécie de sanção aos pais que não exerceram os deveres investidos na função para atender aos interesses dos filhos. (GONCALVES, 2022, p. 169).

### **3 ANÁLISE DO ARTIGO 1.636 DO CC NO TOCANTE AO EXERCÍCIO DESSE TIPO DE AUTORIDADE PARENTAL NESSES NOVOS ARRANJOS FAMILIARES**

Os movimentos feministas e as manifestações em prol da liberdade sexual, causaram na década de 1960, alterações no modelo tradicional familiar baseada no matrimônio e na submissão da mulher e dos filhos para com o marido/pai. No entendimento de Schreiber (2013), esta ruptura causou de forma gradativa o reconhecimento de núcleos familiares plurais e igualitários, provocando os juristas a estudarem os novos conceitos familiares, de forma a abarcar as diferentes manifestações de convivência afetiva. Nesse sentido, o doutrinador aduz ainda:

A antiga concepção jurídica do instituto, exclusivamente calcada no matrimônio, foi progressivamente substituída pelas chamadas “entidades familiares”, expressão plúrima que pretende conjugar situações tão distintas quanto variadas, incluindo, em listagem sempre crescente, as famílias monoparentais, as uniões homoafetivas, a família matrimonial, as uniões estáveis, as famílias recompostas, as famílias anaparentais, e assim por diante. (Schreiber, 2013, p. 298)

Vale ressaltar que o Código Civil de 2002, começou a ter seu projeto elaborado no ano de 1972 e foi aprovado pela Câmara e Senado em 1983 e 1984, respectivamente, após ser duramente criticado e emendado. O projeto ainda passou vários anos parado e apenas foi sancionado e promulgado em 2002. Durante esse período de tramitação a Lei do divórcio nº 6.515/77 foi promulgada e, assim, surgiu no ordenamento jurídico o instituto do divórcio, antes sendo permitido somente o desquite<sup>1</sup>. Portanto, percebe-se que a elaboração do projeto do Código Civil ocorreu anterior à existência do Divórcio no ordenamento brasileiro fato que causou a omissão das leis civis aos desdobramentos causados pela criação deste, afetando diretamente o Direito de Família.

As estatísticas do IBGE, atualizadas no ano de 2020, revelam a progressiva transformação no perfil das famílias brasileiras, demonstrando a redução de 26,1% entre 2019 e 2020 nos registros de casamento, queda que vem sendo observada desde 2015<sup>2</sup>. Destaca-se o

---

<sup>1</sup> O termo “desquite, atual separação judicial ou extrajudicial, seria a separação dos cônjuges e de seus bens materiais, sem o rompimento do vínculo matrimonial e sem liberdade para novos casamentos” MADALENO, Rolf. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

<sup>2</sup>IBGE. Estatísticas do Registro Civil. 2020. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2020\\_v47\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2020_v47_informativo.pdf)> Acesso em: 17 outubro de 2022, p. 8.

fato de que o tempo médio de duração dos matrimônios vem diminuindo e estes estão durando cada vez menos. Em paralelo, dados extraídos, em 2014, indicam que no país 23,6% das famílias são formadas por recasamento, ou seja, “quando pelo menos um dos cônjuges tinha o estado civil divorciado ou viúvo”<sup>3</sup>. Tais alterações demonstram a mudança dos padrões nupciais e a formação de novos arranjos familiares, dentre esses os lares recompostos.

Apesar dessas mudanças sociais, o Código Civil preserva sua tradição em valorizar os modelos de família constituídos pelo casamento (LÔBO, 2022, p. 19), deixando de lado o cenário familiar atual constituído pelos mais diversos arranjos familiares, inclusive por lares recompostos. Nesse sentido, o CC, no Livro IV, que trata sobre o Direito de Família, aduz no artigo 1.636 que:

Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.  
Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Desse modo, o que se extrai da legislação cível vigente é que os pais são exclusivamente responsáveis pelo exercício da autoridade parental em relação aos filhos, afastando a possibilidade de participação dos Padrastos e Madrastas no exercício desta autoridade ou para que pelo menos possuam capacidade de escolha.

A desatualização do Direito Civil à realidade social também contradiz o entendimento da Constituição Federal norteadada pelo princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais infanto-juvenis orientados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A participação dos padrastos e madrastas na vida de seus enteados pode proporcionar a viabilidade da garantia do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, inexplorado pelo Código Civil. A convivência familiar diária possibilita que estes novos membros entendam a necessidade dos infantes, mas estão limitados por não saberem a até que ponto podem interferir na educação dos filhos de seus companheiros. Assim, ainda que a legislação não consiga abranger todas as questões relacionadas às famílias reconstituídas, pode a norma conferir legitimidade a esses novos membros, “permitindo o exercício interdependente e complementar entre os pais biológicos e os afins<sup>4</sup> dentro de limites precisos” (GOUVEIA, 2010, p. 165).

---

<sup>3</sup>IBGE. Estatísticas do Registro Civil. 2014. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2014\\_v41.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf)> Acesso em: 17 outubro de 2022, p. 46.

<sup>4</sup> “O *parentesco por afinidade*, por sua vez, é estabelecido como consequência lógica de uma relação de afeto. Assim, o núcleo familiar do cônjuge ou companheiro é agregado ao núcleo próprio de seu(sua) parceiro(a) de vida. Como observa PAULO LÔBO: “Os parentes afins não são iguais ou equiparados aos parentes consanguíneos; são equivalentes, mas diferentes. Assim, o enteado não é igual ao filho, jamais nascendo para o primeiro, em virtude

Ademais, o supracitado artigo também encontra divergência com o art. 227 da Constituição Federal, o qual assevera que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança/adolescente, direitos à vida, saúde, alimentação, educação, profissionalização e outros. Desse modo, a responsabilidade desse novo núcleo familiar reconstituído é proporcionar o estabelecido pela Carta Magna, porém, em contrapartida, o Código Civil limita a atuação desses novos entes.

Ressalta-se que o núcleo familiar reconstituído também é uma família. Nesse sentido, o padrasto e a madrasta componente do novo núcleo familiar fará parte deste e, conseqüentemente, estará vinculado ao mandamento constitucional o qual estabelece os deveres atribuídos. Desse modo, há uma inconsistência em falar que há o parentesco por afinidade, mas tirar desses entes as obrigações e atribuições decorrentes dessa função.

Nessa perspectiva, Teixeira entende que o art. 1636 do CC, caput, ao estabelecer o exercício da autoridade parental sem atuação dos padrastos e madrastas, se opõe à realidade existente na estrutura desses novos núcleos familiares. Dessa forma, a autora compreende que:

A realidade impõe novas formas de arranjos familiares, que provocam rearranjos internos, decorrentes da estrutura havida na família anterior, agora desfeita. Cada cônjuge ou companheiro, além dos filhos, leva a sua experiência para aquele novo relacionamento. É preciso muita flexibilidade e diálogo para que se alcance harmonia no funcionamento da nova família. Para tanto, é inevitável que algumas funções, sejam maternas ou paternas, sejam cumpridas pelo pai ou pela mãe afim. (TEIXEIRA, 2005, p.125).

As novas composições familiares estão tacitamente aceitas na Carta Magna Brasileira, já que, o divórcio e a concepção de novo matrimônio ou união estável é possível. Além disso, existem projetos de Lei, como o PL 470/2013, apresentado pela Senadora Lídice da Mata, que estão buscando delimitar a atuação dos padrastos e madrastas na autoridade parental dos enteados, adequando a realidade social presente. Nesse sentido, o artigo 90, § 3º, do PL aduz que: “O cônjuge ou companheiro de um dos pais pode compartilhar da autoridade parental em relação aos enteados, sem prejuízo do exercício da autoridade parental do outro.”

---

de tal situação, direitos e deveres que são próprios do estado de filiação. O parentesco afim tem por fito muito mais o estabelecimento de uma situação jurídica de impedimentos e deveres, por razões morais. O parentesco afim é normalmente considerado, pelo legislador e pela administração da justiça, para impedir a aquisição de algum direito ou situação de vantagem, em virtude da aproximação afetiva que termina por ocorrer entre os parentes afins e suas respectivas famílias. Assim ocorre, além do direito civil, no direito eleitoral, no direito administrativo, no direito processual, principalmente em hipóteses que presumivelmente ocorreria conflito de interesses”. GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Mário Veiga Pamplona. Novo Curso de Direito Civil 6 - Direito de Família. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 234.

É importante destacar que os Projetos de Lei (PL) são apresentados por parlamentares interessados em debater assuntos com relevância social. Assim, a alteração da lei está condicionada ao processo legislativo e se aprovado em todas as etapas estarão em vigor. Ressalta-se que, o cenário político também é determinante para a aprovação desses projetos, e em meios mais conservadores assuntos relacionados à família são mais difíceis de aprovação, que é a situação atual do Brasil.

Logo, nota-se que a atuação dos legisladores nos assuntos de Direito de família, ainda é insuficiente, pois, mesmo com a tentativa de novidade legislativa, que visa adequar as demandas sociais, os debates ainda estão distantes de estar atento à realidade social.

#### **4 O RECONHECIMENTO DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA DO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL DE PADRASTOS E MADRASTAS**

A existência de diversas formas de agrupamentos familiares é fato inquestionável na sociedade brasileira, essa realidade decorreu das mudanças sociais que distanciaram os padrões rígidos para a formação dos novos núcleos. Nesse sentido, a doutrina passou a usar a expressão “famílias” para que seja caracterizada a multiplicidade dessas entidades (MADALENO, 2022, p. 44).

Para Rolf Madaleno, o uso da terminologia madrasta e padrasto é carregada de preconceito, ligando a denominação a pessoas más. Dessa forma, a continuidade dessa aversão social, que perdura ao longo da história, provoca uma dificuldade em debater o papel de tais entes no cenário legal e jurídico dentro das famílias. Ademais, o doutrinador compreende que o Código Civil falha ao legislar sobre o Direito de Família, pois a lei não conseguiu regular de forma adequada os vários efeitos que decorrem do surgimento das famílias recompostas.

Outrossim, Madaleno (2022) critica a inexistência de legislação debatendo a figura da autoridade parental do padrasto ou da madrasta, bem como, a falta de delimitação quanto a existência do dever destes em prestar alimentos aos enteados, independentemente de haver outro genitor prestando os proventos alimentares. Nesse sentido, o autor declara ainda que:

O legislador brasileiro ainda não se apercebeu que existe uma diferença fundamental entre a titularidade e o exercício da responsabilidade parental, cujos conceitos por serem distintos, mas de igual relevância, enuviam a compreensão de que pode existir mais de uma pessoa no exercício da responsabilidade parental, como sucede com relação ao padrasto ou à madrasta que têm um dever de zelar pelo hígido desenvolvimento da formação moral e psíquica do enteado que está sob sua vigilância direta, e essa é uma realidade que não pode ser ignorada pelo legislador nacional e, embora tenha dado tímidos passos com a edição da Lei n. 11.924/2009, mais nada foi

recepcionado pela legislação brasileira no campo das relações jurídicas dos padrastos e das madrastas provenientes de famílias reconstituídas. (MADALENO, 2022, p. 46).

A complexidade existente nas relações familiares no cotidiano dos lares recompostos evidenciam os obstáculos formados por não haver responsabilidade expressa dos padrastos e madrastas para com seus enteados. Dessa forma, Gouveia (2010), entende que os pais afins:

terão influência na socialização dos filhos de seu cônjuge ou companheiro, transmitirão valores, princípios, modelos de conduta, por tal razão, é extremamente necessário que a lei confira aos pais afins certa autoridade, proveniente da convivência e da responsabilidade de todo adulto sobre menor a seu encargo. (GOUVEIA, 2010, p.162).

A autora prossegue dizendo que algumas atribuições características da autoridade parental, tais como, a criação e educação, são passadas no cotidiano, por meio dos ensinamentos transmitidos com a convivência familiar, assim como, questões relacionadas à linguagem e a tradição. Dessa maneira, não refere-se a ação exclusiva dos pais, havendo a participação de todos em convivem em determinado lar, no caso das famílias recompostas os pais afins. Percebe-se, ademais, que os padrastos e madrastas assumem um papel importante, pois mesmo que não tenham essa intenção, influenciam na formação dos menores.

Grisard (2003) aborda em sua tese a importância da norma dar espaço ao debate sobre a relação entre um cônjuge e os filhos do outro. Desse modo, a falta de normativa pode causar a duplicidade de regras existentes nos núcleos recompostos e gerar conflitos internos, sendo importante o papel da lei em reconhecer a realidade e as necessidades advindas das relações cotidianas. O entendimento do doutrinador para resolver tal demanda social é:

Neste aspecto sugere-se a guarda de fato do filho do cônjuge ou companheiro, estabelecendo a possibilidade de solicitar a guarda judicial, limitada aos aspectos pessoais, para melhor cooperar na criação do menor, em conformidade com o genitor convivente, sem alterar o estado de família e a posição dos genitores. Desta maneira os pais afins afirmariam a função de fato que exercem, como co-educadores de seus filhos afins e como figuras adultas que merecem consideração e respeito. Com isto se afiançaria seu lugar dentro do novo lar. O dever de alimentos com caráter subsidiário, para o caso de não haver parentes consangüíneos ou estes não tenham recursos suficientes. O direito de ampla comunicação com os filhos do cônjuge nos casos de ruptura da união ou falecimento. Neste caso, outorgar a possibilidade do pai ou mãe afim exercer a guarda dos filhos do outro, preferentemente ao genitor não convivente, se satisfaz a doutrina do melhor interesse do menor, sem prejuízo da preservação dos direitos e deveres do genitor. (GRISARD FILHO, 2003, p. 164-165).

Para Nery (2011), com o advento da constituição de um novo núcleo familiar, o novo cônjuge ou convivente deve exercer de forma correlata os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental atribuída aos pais, atuando em momentos necessários e apropriados ao exercício da autoridade parental.

O direito de convivência, mesmo após o rompimento do pai-mãe com o padrasto-madrasta, também é um ponto controverso dentro da jurisprudência, havendo precedentes que indicam a possibilidade de manutenção de tal relação afetiva. Nessa perspectiva, em recente decisão no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a desembargadora negou provimento ao pedido de revogação do regime de visitas concedido ao padrasto, pois este possuía contato com a criança desde 1 ano de idade, fato que se estendeu por vários anos. Assim, o fim da relação amorosa, conforme entendimento da corte, não é marco para que a relação padrasto-madrasta e enteado seja rompida<sup>5</sup>.

Por fim, ao analisarmos a doutrina não é possível identificar uma literatura ampla que trata sobre a autoridade parental atribuída aos padrastos e madrastas, além disso, os debates sobre a temática não ocorrem de forma aprofundada. Ademais, a jurisprudência pátria ao tratar sobre a autoridade parental exercidas para com seus enteados sempre relaciona e preconiza a existência de afetividade entre estes e seu padrasto ou madrasta, havendo muita controvérsia sobre o tema.

## **5 A FUNÇÃO DE AUTORIDADE PARENTAL DE PADRASTOS E MADRASTAS EM FAMÍLIAS RECOMPOSTAS**

Em que pese, a constitucionalização do Direito Civil, como descrito anteriormente, ter provocado novos entendimentos ao Direito de Família e a evolução social, que trouxe alterações na composição familiar e nas relações parentais, faz-se necessário garantir que a autoridade parental estará presente nos diversos arranjos familiares existentes. Dessa forma, o foco deste capítulo é entender o exercício da autoridade parental que pode ser atribuída aos padrastos e madrastas nos novos enlances familiares em que estes estão presentes.

Assim como as alterações no Direito civil, o conteúdo jurídico que trata sobre a autoridade parental também sofreu alterações, estando agora pautado por novos valores morais

---

<sup>5</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (Sétima Câmara Cível). Agravo de Instrumento no 70076985019. Comarca de Campo Bom. (No CNJ:0063713-12.2018.8.21.7000). Agravo de Instrumento. Direito de Família. Regulamentação de visitas em sede de Tutela Provisória. Pretensão à manutenção do convívio entre padrasto e enteado. Princípio do melhor interesse do menor. Prevalência do bem-estar da criança. Situação de risco não demonstrada. Decisão que assegura o direito de convívio mantida. Apelante/Recorrido: E.L.F; Apelado/Recorrente: M.A.K; Interessado: M.P. (Segredo de Justiça). Participam do julgamento, além da signatária (Presidente), Des. Jorge Luís Dall’Agnol e Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Negado provimento aos recursos por unanimidade. Relator: Sandra Brisolará Medeiros, 30 de maio de 2018. Disponível em: <<http://bit.ly/2FvIX5x>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

e instrumentos normativos. Desse modo, a doutrina passa entender a autoridade parental como a pretensão dado aos filhos pelos pais durante o processo de formação e educação, para se desenvolverem e alcancem autonomia, por meio de estruturação biopsíquica, capacitando os menores para lidar com os desafios da fase adulta (TEPEDINO; TEXEIRA, 2022, p. 309).

Ressalta-se que, a autoridade parental é atribuída à relação existente entre pais e filhos, sendo estes legítimos e aptos para exercer este direito, conforme delimita a lei cível brasileira. No entanto, as mudanças na natureza das relações familiares trouxeram à tona a atuação dos padrastos e madrastas na vida de seus enteados, pois, cotidianamente, há participação ativa nas decisões que impactam na formação dos menores.

É assegurado à criança e ao adolescente, baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, conforme determina o artigo 227 da Constituição Federal, diversos deveres atribuídos à família. Nesse sentido, o novo núcleo familiar recomposto deve atuar em conjunto para a garantia desses direitos e seria contraditório os padrastos e madrastas, como participantes da família, estarem limitados quanto a sua atuação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A seguir, detalharemos as diferenças no exercício da autoridade parental quando exercida por padrastos e madrastas pela característica da paternidade por afinidade e posteriormente, as distinções existentes nesse exercício em situações que a socioafetividade é reconhecida, bem como, os desdobramentos nas hipóteses que existe a multiparentalidade.

## 5.1. A REALIDADE DA AUTORIDADE PARENTAL EXERCIDA PELOS PADRASTOS E MADRASTAS COM A FORMAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR RECOMPOSTO: SOBRE OS PAIS AFINS

Nesse subtópico, serão abordados os debates doutrinários e apontamentos sobre o exercício da autoridade parental exercida pelo padrasto/madrasta para o com os seus enteados, destacando a visão da parentalidade por afinidade.

Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado (2022), trazem em seu livro um rol exemplificativo de deveres atribuídos aos pais e analogicamente a família, tais como, dever de criar, prestar assistência às necessidades básicas - do vestir, alimentos e demais cuidados - de educar, de proteção e outros demais que incluam questões pertinentes ao desenvolvimento dos

filhos. Nessa perspectiva, a autoridade parental deve ser exercida pelos pais e conjuntamente por padrasto e madrasta, proporcionado por meio de diálogos entre os indivíduos que compõem esse núcleo, com o objetivo de que limites dessa atuação não sejam ultrapassados.

A doutrina e a legislação pátria determinam que após a mudança da relação conjugal os pais continuam a exercer a autoridade parental, mesmo se pai e mãe formem uma nova família, o objetivo aqui é discutir sobre uma atuação conjunta entre pais, padrasto e madrasta, já que, as relações cotidianas entre estes e seus enteados proporcionará interações e ocasionalmente haverá atuação e interferência um na vida do outro, seja em decisões diárias ou dilemas mais complexos. Desse modo, o fato da lei impedir a aplicação da autoridade parental entre padrasto-madrasta e enteado, determinando apenas a atuação dos pais, não muda a realidade social, constatando assim que as normas estão desatentas as mudanças sociais e necessita ser atualizada como forma de resguardar os direitos dos menores e a evitar desavenças nos núcleos familiares.

Nesse sentido, podemos abordar situações cotidianas que caracterizam o exercício da autoridade parental pelos cônjuges que recompõem a família. Por exemplo, a escolha da instituição de ensino onde o menor irá estudar, sendo levado em conta aqui a metodologia que o casal entende mais pertinente, ou a proximidade em relação à residência da família, demonstrando o exercício da autoridade parental pelos padrastos ou madrastas. Ademais, atribuições de tarefas domésticas, tais como, ajudar na limpeza da casa, arrumar o quarto, ou lavar uma louça, a qual para muitos possa parecer mero detalhe, mas interfere na criação dos enteados e demonstram que o padrasto e madrasta naquele núcleo estão atuando na vida dos filhos de seu companheiro.

Outra situação que permeia o exercício da autoridade parental, de forma mais polêmica, é a instrução e escolha de qual religião ou fé a criança e o adolescente irá adotar. Este assunto pode gerar até mesmo debate entre os pais biológicos e os afins, mas é um exemplo claro de que a autoridade parental mesmo estando limitada pela lei é posta em prática pelos padrastos e madrastas no cotidiano das famílias no momento em que influenciam na vida e escolhas dos enteados.

Além disso, outro dever atribuído aos pais atrelados ao exercício da autoridade parental é o de guarda e companhia, o qual inclui a vigilância dos filhos quanto às companhias e a sua proteção (Gouveia, 2010, p. 148). Nessa perspectiva, Lobo entende de forma extensa que o padrasto e madrasta também devem participar nas atividades deliberativas, dentre estas a de proteção e as demais que incluam o bem-estar do menor.

Sem delimitar o poder familiar do pai ou mãe da criança, ao padrasto ou madrasta devem ser atribuídas situações e decisões de cunho protetor ou que envolva o interesse da criança, como em matéria educacional, legitimidade processual para defesa do menor, direito de adoção do nome, direito de visita em caso de divórcio, preferência para adoção, cuidados inerentes à saúde, atividades relacionadas com o lazer, e até mesmo responsabilidade civil pelos danos causados pelo menor, por fim, a nomeação como beneficiário de seguros ou de planos de saúde. (LÔBO, 2021, p. 97)

Por fim, há debates acerca do dever atrelados à área patrimonial, o qual determina aos pais a administração do bem dos menores e o usufruto desse patrimônio que se encontra sob o seu poder. De acordo com Luiz Edson Fachin o dever atribuído aos pais quanto aos bens dos filhos, não pode ser irrestrito, pois este deverá sempre está pautado na proteção dos filhos<sup>6</sup>. Por esse motivo, a atuação dos padrastos e madrastas se tornam ainda mais delicadas, visto que, existem muitos debates que incluem até mesmo os pais e adicionar mais um indivíduo na lide poderia causar mais problemas do que resultados positivos. Assim, a elaboração de normas ou a existência de debates sobre tal demanda é importante pois trata de uma realidade social nesses lares.

Em síntese, a vivência familiar se consolida pela união de comportamentos que visam a convivência de forma harmônica com a necessária colaboração mútua entre todos que participam. Isto posto, é possível perceber o distanciamento existente entre a norma brasileira que trata sobre as famílias e a realidade no dia-a-dia destas.

Na prática a autoridade parental acontece mesmo sem o reconhecimento da socioafetividade nas atividades diárias, pois estas decorrem da convivência entre os familiares. Desse modo, é evidente a importância da atuação dos padrastos e madrastas quando formado o núcleo recomposto, devendo estes serem considerados sujeitos legítimos para exercerem a autoridade parental em conjunto com os pais. Ressalta-se que, a existência de leis regulamentadoras dentro do Direito de Família poderia auxiliar e prevenir litígios futuros, mas o que vem acontecendo no Brasil é a omissão do legislador por ainda haver desdobramentos complexos sobre a atuação dos padrastos e madrastas.

## 5.2. O RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE COMO FUNDAMENTO DA FAMÍLIA MULTIPARENTAL

Inicialmente, faz-se necessário delimitar as distinções existentes entre os pais afins e os socioafetivos. Nesse sentido, a paternidade por afinidade ocorrerá após a união entre os cônjuges, e os filhos advindos de uma relação anterior caracterizaram os padrastos e madrastas

---

<sup>6</sup> FACHIN, Luiz Edson. Comentários ao Novo Código Civil. Do Direito de Família. Do direito pessoal. Das Relações de Parentesco. Arts. 1.591 a 1.638. vol. 18. Coord. Sávio de Figueiredo Feitosa. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 221.

como pais afins. Porém, o desenvolvimento de uma relação afetiva entre os pares pode alterar a estrutura do núcleo familiar e definir a relação pela socioafetividade. Assim, o presente subtópico apresentará o entendimento legislativo e jurisprudencial nos casos de ocorrência do reconhecimento da socioafetividade, bem como, a possibilidade de formação dos núcleos familiares multiparentais.

Outra decorrência da alteração no entendimento jurídico da composição das famílias é a inclusão e destaque da afetividade nas relações parentais. Nessa perspectiva, para Dias (2022) a convivência proporcionou laços de afeto e solidariedade, mesmo não havendo consanguinidade. A doutrinadora passa a utilizar o termo posse de estado de filho, definindo este como “o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.”

Nesse sentido, a posse do estado de filho constitui uma modalidade de parentesco civil prevista no Código Civil no artigo 1.593 que determina a possibilidade do parentesco natural ou civil, utilizando ainda a expressão “outra origem”, entendido pela doutrina como a aceitação da legislação da origem afetiva na composição das famílias. Nessa lógica, Lobo (2022 p. 579) apresenta a visão defendida por José Bernardo Ramos, o qual expõe a relação entre a modificação na concepção jurídica da família que conduziu para a alteração da filiação, assim sendo aceito a socioafetividade.

O entendimento a respeito da socioafetividade começou a ser legitimado após o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 que analisou a tese de Repercussão Geral nº. 622, o que aduziu em acórdão pelo Ministro Relator Luiz Fux a fixação da tese no seguintes termos:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. (Supremo Tribunal Federal. RE 898.060 SC. Relator Min. Luiz. Fux. Data de Julgamento 21/09/2016. Tribunal Pleno.)<sup>7</sup>

Nessa perspectiva, Tartuce (2022, p. 512) entende que existem aspectos principais diante da tese estabelecida no Recurso Extraordinário, que seria o reconhecimento jurídico da afetividade, o vínculo socioafetivo e biológico no mesmo grau de hierarquia jurídica e a possibilidade jurídica da multiparentalidade.

Existe debate na doutrina com o entendimento que caso haja conflito entre a parentalidade biológica e afetiva, deverá ser dada prioridade a filiação afetiva, já que, o convívio familiar por estar pautado nos sentimentos será mais relevante do que o aspecto

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 22 de nov de 2022.

sanguíneo. Desse modo, a existência de um vínculo consanguíneo não será mais condição determinante suficiente para que haja a verdadeira parentalidade, estando está muito mais pautadas nos laços afetivos<sup>8</sup>.

Em virtude das relações familiares socioafetivas decorre o instituto da multiparentalidade, que é a possibilidade de possuir dois pais ou duas mães no registro da pessoa natural<sup>9</sup>. Trata-se do reconhecimento da paternidade por vínculos biológico e afetivo, simultaneamente, sem que haja hierarquia entre os pais. Esta também tornou-se viável no Brasil após decisão do Recurso Extraordinário nº 898.060, e trouxe o seguinte entendimento:

Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, §7º). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: 898.060/SC. Relações de Parentesco. Investigação de Paternidade. Recorrente: A N. Recorrido: F G (Segredo de Justiça). Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2017. Disponível em: Acesso em: 19 abr. 2019.

Nesse sentido, Oliveira (2016) entende que o cenário ideal para que aconteça a multiparentalidade é com a convivência familiar entre padrastos-madrastas e enteados, além da contínua convivência com o pai ou mãe. Ademais, o autor também expressa a necessidade de haver a socioafetividade registrada com declaração de vontade dos interessados na relação. Ressalta-se que as questões a respeito dos conflitos gerados pela atuação da autoridade parental no contexto da multiparentalidade é pouco discutida sobre as repercussões jurídicas nos conflitos familiares e quanto ao direito sucessório.

Resumidamente, a doutrina e jurisprudência já estão com entendimento consolidado no sentido de equiparar o exercício da autoridade parental exercida por pais biológicos e os pais socioafetivos, os quais abordam os padrastos e madrastas que construíram relações de afeto com seus enteados. Assim, as famílias recompostas com a existência reconhecida da socioafetividade podem legalmente exercer a autoridade parental. Ademais, as famílias multiparentais também já estão salvaguardadas pela jurisprudência o que facilita a resolução de futuros problemas nos núcleos familiares.

---

<sup>8</sup> FITERMAN, Mauro. Direito de Família Contemporâneo: temas controversos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

<sup>9</sup> CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

## 6 CONCLUSÃO

A autoridade parental é caracterizada pelo poder-dever entre os pais e filhos com o objetivo de garantir o melhor interesse até que estes alcancem a maioridade. As alterações no entendimento do tema surgiram e debates doutrinários levaram à conclusão de que a autonomia dos filhos deve ser colocada em destaque para que em comunhão conjunta de esforço com os pais se tornem aptos para a vida adulta. Apesar do Código Civil continuar a utilizar o tempo poder familiar, o estudo cível gira em torno da autoridade parental.

Não há dúvidas que as mudanças no cenário social decorrente de diversos fatores já citados anteriormente trouxeram à tona o estudo dos diversos arranjos familiares, sendo que nesta pesquisa destacamos as famílias recompostas e os desdobramentos da autoridade parental exercida pelos padrastos e madrastas nesses novos núcleos.

Ressalta-se que o desempenho da autoridade parental por padrastos e madrastas é limitado pelo Código Civil brasileiro, como assegura o artigo 1636, determinando que os pais são exclusivamente responsáveis pelo exercício da autoridade parental em relação aos filhos, afastando a possibilidade de participação dos padrastos e madrastas de atuarem. Enquanto isso, a Constituição Federal está pautada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, o que demonstra que a legislação cível brasileira contradiz o determinado em lei, pois a participação dos padrastos e madrastas na vida de seus enteados pode proporcionar a viabilidade da garantia desses princípios.

No entanto, a realidade que é encontrada nos lares recompostos são os padrastos e madrastas exercendo tais atributos atrelados ao exercício da autoridade parental, como decidindo questões relacionadas à educação, criação, atribuindo responsabilidades domésticas, fornecendo o sustento e até mesmo decisões mais emblemáticas como a administração do patrimônio e escolhas religiosas dos enteados. Salienta-se que esta autoridade parental descrita anteriormente refere-se ao momento em que os padrastos e madrastas estão ligados pelo parentesco por afinidade, sem qualquer determinação de socioafetividade.

Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência pátria já estão consolidadas quanto ao exercício da autoridade parental nos lares recompostos em que se reconhece a socioafetividade. Desse modo, o padrasto e madrasta que está ligado ao enteado por questões afetivas poderá participar nas deliberações, resguardados pela lei. Assim, surge a decorrência da socioafetividade, que é a multiparentalidade, estando presente nos lares as decisões atribuídas pelos pais biológicos e socioafetivos, mesmo ainda existindo debates nessa seara, já é possível

analisar decisões dos tribunais que entendem a socioafetividade em relevância com o laço biológico, em momentos em que um dos pais biológicos se distancia do filho.

A necessidade de uma nova abordagem sobre o exercício da autoridade parental pelos padrastos e madrastas é urgente e deve ser pensado pelo viés da constitucionalização do Direito Civil, momento em que alguns dos princípios constitucionais estão evidenciados para a garantia da dignidade das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, o exercício da autoridade parental deve ser legislado incluindo os deveres e limites da atuação dos padrastos e madrastas.

Por esse motivo, é importante o debate do tema levantado neste artigo, uma vez que as alterações sociais nas famílias devem ser estudadas pelo Direito para que seja elaborada previsão legal que abarque a temática. Além disso, mais debates doutrinários e pesquisas sobre o tema devem ser proporcionados, visto que, as situações descritas ao longo do trabalho refletem o cotidiano das famílias recompostas, as quais estão cada vez mais presentes.

Por fim, a busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente, percebendo seus interesses, vontades e priorizando seu desenvolvimento e autonomia, deve ser levado em consideração no momento da discussão do tema.

## REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. rev., atual. e ampl. São Paulo, JusPODIVM, 2022.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FERREIRA, S. A. A parentalidade em contexto de recomposição familiar: o caso do padrasto. Lisboa. 340 p. [Tese de doutorado em Ciências Sociais]. Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Lisboa, 2011.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. Novo curso de direito civil: direito de família. v.6. Editora Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro - direito de família. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GOUVEIA, Débora Consoni. A autoridade parental nas famílias reconstituídas. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16122010105204/publico/Debora\\_Consoni\\_Gouveia.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16122010105204/publico/Debora_Consoni_Gouveia.pdf)>. Acesso: 01 de out. 2022

GRISARD FILHO, W. Famílias reconstituídas: nova forma de conjugalidade e de parentalidade. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/75955/D%20-%20T%20-%20WALDYR%20GRISARD%20FILHO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso: 07 de nov de 2022.

LÔBO, Paulo. Direito Civil - Volume 5: Famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÔBO, Paulo. Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade, <<http://jus.com.br/artigos/25363/familias-contemporaneas-e-as-dimensoes-da-responsabilidade>>, acesso em 19 de out de 2022.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022.

OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva; Os Limites Jurídicos do Projeto Parental no Brasil: Crítica Estrutural à Multiparentalidade, p. 393 -418. In: Direito Civil: Estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL. São Paulo: Blucher, 2018.

PAZZINI, Aline da Conceição. A Possibilidade de Direitos e Deveres Oriundos da Relação Afetiva entre Padrasto, Madrasta e Enteado/a. Porto Alegre. 2019. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/231001/001100988.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 19 out. 2022.

SCHREIBER, Anderson Direito civil e constituição. São Paulo: Atlas, 2022.

STF. Repercussão Geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. *Jornal Carta Forense* (versão digital), 2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5*. 17 ed.. Rio de Janeiro, Forense, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro, Renovar, 2005.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. *Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família*. v.6. Rio de Janeiro, Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. *Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC*. Rio de Janeiro: Padma, ano 5, vol. 17, jan./mar. 2004, p. 33-49

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A inconstitucionalidade da parte final do art. 1.636 do código civil: A autoridade parental nas famílias mosaicas. *Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros*. Ano IV. num. 10. Abr/jun. ISSN: 2178-2008. Recife. 2008. p. 66-70. Disponível em: <<https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/17949>>. Acesso em: 14 de out de 2022.